



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-21.2014.815.2001**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Janilson Fernandes de Oliveira

**ADVOGADO:** Gustavo Rodrigo Maciel Conceição

**APELADO:** Bradesco Auto/Re Cia de Seguros

**ADVOGADO:** Samuel Marques Custódio de Albuquerque

## ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT.** PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA. VALOR RECEBIDO PROPORCIONALMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **IRRESIGNAÇÃO.** *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM DESACERTO. INOCORRÊNCIA. SEGURO PAGO VIA ADMINISTRATIVA CORRESPONDENTE AO DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. PRECEDENTES. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1- O art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente, além de que o sinistro ocorreu no ano de 2011, data posterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais.

2- “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.” STJ - (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 130.

**Janilson Fernandes de Oliveira** interpôs Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face do Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, pleiteando receber a complementação da indenização devida, em virtude do recebimento aquém, via administrativa.

Alega na inicial que sofreu no dia 29/06/2012 um acidente de Trânsito, restando debilidade permanente do membro inferior direito.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, fls.24/36, rebatendo os fatos alegados e pugnando pela improcedência da demanda.

Perícia realizada, fl.65/65v.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.77/81, rejeitou a preliminar arguida e no mérito julgou improcedente a demanda, vez que já fora pago administrativamente a indenização, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, com as ressalvas legais.

Irresignado, o autor apela e em suas razões recursais, fls. 84/95, busca a reforma da decisão “*a quo*” alegando ter direito de receber a complementação do valor recebido a título do Seguro DPVAT, já que lhe é devido R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), e recebeu apenas R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos.)

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença objurgada, fls. 99/103.

**É o breve relato.**

## VOTO

Nos presentes autos, a ação ajuizada tem o fito de complementar a indenização do Seguro Obrigatório, que fora, através de requerimento administrativo, já adimplida.

O **Seguro DPVAT** foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor resultou em debilidade funcional de 25% do membro inferior direito, fl. 65/65v.

Com relação à quantificação da indenização, objeto também deste recurso, deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente, além de que o sinistro ocorreu no ano de 2011, data posterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais.

O STJ tem diversos julgados neste sentido. Vejamos jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência,

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.**(AgRg no Resp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)**

A Lei nº 6.194/74 - art. 3º prevê que:

***Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).***

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Outrossim, consta na inicial que o apelante teve seu direito reconhecido administrativamente, vindo a receber o valor de R\$ R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corresponde a sua debilidade.

**Entretanto, conforme a Tabela fixada pela Lei de Regência, o percentual relativo a perda da mobilidade do membro inferior direito corresponde a 70% do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$9.450,00,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), e como o grau da debilidade**

resultou em 25%, conforme Laudo de fl. 65, totaliza um valor indenizatório devido de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor esse já pago administrativamente, vez que o autor, ora apelante já recebeu , conforme alega na inicial.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL Apelação cível e recurso adesivo Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT Procedência parcial na origem Invalidez permanente parcial e incompleta Debilidade de membro inferior direito **Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos** Percentual da perda fixada em 30% (trinta por cento) Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça Minoração do quantum indenizatório fixado Juros de mora Fluência desde a citação Correção monetária Incidência a partir do evento danoso Honorários Advocatícios Aplicação correta do art. 20, § 3º, do CPC Provimento parcial do recurso principal e desprovimento do recurso adesivo. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016564020138150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 13-10-2015)**

Assim, o valor pago administrativamente pelo apelado está de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida pela apelada, não havendo que se falar em recebimento de diferença do referido Seguro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença singular em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr.

Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**